

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.305

Sessão do dia 11 de dezembro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 04/03/2026

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX OFFICIO” Nº 19.878

Recorrentes: **1º) RADIX ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.**

2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Recorridos: **1º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

2º) RADIX ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

(Julgamento restrito à apreciação de nulidade processual, conforme art. 34 do Regimento Interno)

ISS – PROCESSO – NULIDADE DE DECISÃO RECORRIDA

A decisão proferida com prejuízo à ampla defesa do contribuinte há de ser considerada nula. Inteligência do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, c/c art. 40, II, do Decreto nº 14.602/1996. Preliminar de nulidade acolhida. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 609/609-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício, interpostos respectivamente por RADIX ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S. A. e pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, em face da decisão deste último, às fls. 488, que rejeitou a preliminar de nulidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e manteve, integralmente, os itens 1, 3, 4 e 5 e, parcialmente, o item 2, permanecendo neste item apenas os valores indicados no quadro de fls. 470-472.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.305**

O Auto de Infração conteve sete itens e foi impugnado às fls. 62-110, a partir da formulação dos seguintes pedidos: cancelamento da autuação em razão de preliminar de nulidade, por vício no procedimento fiscal e cerceamento do direito de defesa; improcedência, no mérito, das acusações contidas nas infrações 02 e 03; realização de diligência (tópico IV.1.6) a fim de que seja verificada, na infração 02, a aplicação da alíquota reduzida prevista na Instrução Normativa nº 16/2012; determinação de realização de perícia técnica a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados, a fim de sanear o processo; e possibilidade de juntar, *a posteriori*, um laudo técnico que compile os contratos apresentados em DVD, juntamente com as traduções dos principais contratos questionados.

O Fiscal de Rendas autor do lançamento prestou informações às fls. 420-440v e propôs a manutenção integral do Auto de Infração.

A decisão de primeira instância pela parcial procedência da impugnação teve como base o parecer de fls. 474-487. Tendo a decisão exonerado parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário, a autoridade julgadora singular recorreu de ofício, atendendo ao disposto no art. 99 do Decreto nº 14.602/1996.

Contra a decisão foi interposto também o Recurso Voluntário de fls. 521-547, no qual se pede: a nulidade da decisão recorrida, em razão de severo prejuízo ao direito de defesa pela negativa da realização de prova pericial dos documentos trazidos aos autos; o cancelamento dos itens 5, 6 e 7 do Auto de Infração, em razão da inconstitucionalidade da retenção do ISS em razão da falta de inscrição no CEPOM, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sob rito de repercussão geral; o afastamento da cobrança do ISS remanescente do item 2 do Auto de Infração, visto o equivocado entendimento do local da prestação de serviços, que não se deram em cidades do território nacional, mas em embarcações voltadas para a exploração de petróleo fora do mar territorial; e o cancelamento da cobrança do item 3 do Auto de Infração, uma vez que decorrente da classificação indevida das atividades realizadas pela Recorrente em serviços distintos da elaboração de programas de computadores sob encomenda.”

A Representação da Fazenda requereu fosse declarada a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.305

VOTO

Entende este relator assistir integral razão à Representação da Fazenda.

De fato, da análise da decisão emanada pela douta Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários (REC-RIO/CRJ), constante à fl. 488 do presente, bem como do indiscutivelmente brilhante parecer em que ela se embasou (fls. 474-487), verifica-se não haver qualquer menção ao acolhimento ou à rejeição do pedido de perícia veiculado, precisamente, à fl. 109, no seio da Impugnação ao Lançamento. Mais do que isso, como bem apontado pela Representação da Fazenda, o *decisum* da instância *a quo* é de todo silente acerca dos itens 6 e 7 do Auto de Infração, indiscutivelmente impugnados.

Dado o antes exposto, resta inequívoco o prejuízo à defesa do Recorrente, atraindo-se a incidência do art. 40, II, do Decreto nº 14.602/1996. O reconhecimento da nulidade da decisão recorrida é, assim, medida que se impõe.

Pelas razões aduzidas, acompanhando a manifestação da douta Representação da Fazenda, ACOLHE-SE a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) **RADIX ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.**, 2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**, 2º) **RADIX ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.305

Ausente da votação o Conselheiro BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, substituído pelo Conselheiro Suplente ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR